



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo



ÓRGÃO OFICIAL DE DIVULGAÇÃO
DE ATOS ADMINISTRATIVOS
LEI Nº 407 DE 10/12/2001
PUBLICADO NO MURAL

EM

16/08/2012

LEI MUNICIPAL Nº. 1095/2012
De 16 de Agosto de 2012

CÂMARA MUNICIPAL ALTO PARAÍSO
PROMULGADO
EM 16/08/2012

Dispõe: "Sobre a organização dos serviços de transporte público de passageiros do município de Alto Paraíso".

O Prefeito do Município de Alto Paraíso - RO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, especificamente o Inciso VI do Artigo 94 da Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Compete ao município, o provimento e a organização do sistema local de transporte público nos termos do inciso V do Art. 30 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O sistema de Transporte Público é composto pelos diversos serviços de transporte de passageiros dentro dos limites territoriais do Município.

Art. 2º - Compete ao Poder Executivo Municipal, através de seu Departamento de Transporte, determinar as diretrizes gerais para o sistema de transporte público.

Art. 3º - O Sistema de Transporte Público se sujeitara aos seguintes princípios:

I - Atendimento a toda população;

II - Qualidade do serviço prestado segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público Municipal, em especial quanto à comodidade, conforto, segurança, regularidade, continuidade, confiabilidade, frequência e pontualidade;

III - Controle na poluição ambiental em todas as suas formas em especial as geradas pelo próprio veículo quando desrespeitado as recomendações técnicas do fabricante quanto a sua manutenção;

IV - integração entre os diversos meios de transporte de passageiros;

V - complementaridade, capilaridade e manutenção da sustentabilidade econômica das varias modalidade de transporte publico de passageiros;

VI - garantia de acessibilidade às pessoas com necessidade especiais, em especial as de locomoção;



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo



VII – praticar preços socialmente justos, para as tarifas que não dependem do poder público para a sua regulamentação e aplicação;

VIII – tratamento integrado e compatível com as demais políticas urbanas.

Art. 4º - Na execução dos serviços de transporte público de passageiros, o Poder Público observará os direitos dos usuários, de acordo com o estabelecidos na legislação e nos regulamentos que disciplinam a sua prestação de serviços:

I - receber serviço adequado, com garantia de continuidade na prestação de serviços;

II – receber informações para a defesa de interesses individuais e coletivos;

III – levar ao conhecimento do Poder Público, irregularidade e de que tenham conhecimento referente aos serviços prestado;

IV – manter em boas condições os veículos públicos ou privados através dos quais lhe são prestados os serviços;

V – participar do planejamento e da avaliação da prestação dos serviços.

Art. 5º - O Sistema de Transporte Público Coletivo e Individual no Município, é constituído das seguintes modalidades de serviços:

I – serviço de transporte coletivo urbano em ônibus;

II – serviço de transporte coletivo interdistrital em ônibus;

III - serviço de transporte individual em táxi;

IV – serviço de transporte coletivo em táxi (táxi-cidade lotação);

V – serviço de transporte coletivo em táxi (táxi-rural lotação);

VI – serviço de transporte de passageiro em moto-taxi urbano;

VII – serviço de transporte de passageiro em moto-taxi rural;

VIII – serviço de transporte coletivo passageiros em Vans;

IX – serviço de transporte escolar.

Parágrafo Único – Todos os serviços de transportes citados acima serão disciplinados por Decreto do Executivo Municipal, respeitando-se esta Lei.



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo



Art. 6º - Os Serviços de Transporte Público Urbano Coletivo e Individual de Passageiros nas modalidades, táxi-cidade lotação, poderão ser realizados dentro dos limites territoriais do Município e os serviços de táxi-rural lotação poderão ser executados dentro dos limites do Município, exceto na área urbana, observando-se os critérios dessa Lei e os demais aos normativos que venham a disciplinar a matéria.

Art. 7º - Os serviços de que trata esta Lei poderão ser executados mediante prévia e expressa autorização do Poder Executivo Municipal, através de alvará de permissão, vinculado ao respectivo termo de licença do veículo.

§ 1º - Aos atuais detentores da concessão pública para transporte de passageiros na modalidade de táxi receberão de forma gratuita e automática autorização para prestarem os serviços na modalidade de táxi-cidade lotação.

§ 2º - Os serviços somente poderão ser executados por pessoa física, residente e domiciliada no município e que tenha a placa do veículo compatível com a respectiva autorização.

Art. 8º - Os serviços de transporte de passageiros de que trata esta Lei serão executados por detentores de placas nas respectivas modalidades de transporte, existentes no município.

Art. 9º - As tarifas a serem cobradas dos usuários de serviços de táxi urbano e rural, na modalidade lotação, serão previamente determinadas pelo Poder Executivo Municipal, tendo em vista os custos de manutenção e operação dos serviços.

Art. 10 - O alvará de permissão deve ser renovado anualmente, por ocasião da vistoria obrigatória a ser efetivada em período previamente fixado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 11 - Não será renovado o alvará de permissão ao motorista profissional autônomo que tiver cometido infrações classificadas no Grupo "1" da Legislação de trânsito e nos atos normativos.

Art. 12 - os infratores desta Lei estarão sujeito as seguintes penalidades:

- I – Multa;
- II – apreensão do veículo;
- III – cassação do alvará de permissão;
- IV – apreensão sumária do veículo.



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo



§ 1º - Os valores da multa serão fixados por Decreto do Executivo Municipal, dobrando-se em caso de persistir a irregularidade ou o penalizado cometer outra infração.

§ 2º - Se mesmo com a aplicação da multa em dobro a irregularidade persistir ou o penalizado cometer nova infração, ou ainda, se o permissionário cometer infração de trânsito classificada na Legislação, como sendo do Grupo 1, será instaurado processo administrativo para a apuração dos fatos e aplicação das penalidades cabíveis, garantindo-se o direito de ampla defesa e do contraditório.

§ 3º - Ficará expressamente proibido o transporte de passageiros sem o Alvará de Permissão, estando o infrator sujeito ao pagamento de multa a ser estabelecida pelo Decreto, na forma do § 1º deste artigo e a apreensão do veículo.

§ 4º - O veículo apreendido ficará retido no próprio município e somente será restituído ao proprietário após o pagamento da taxa de estadia, a ser fixada pelo Decreto, e das multas devidas à municipalidade.

Art. 13 – Novos serviços e novas concessões para realização de transportes coletivos e individuais de passageiros somente serão criados através da Lei específica e aprovados pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 14 – O Executivo Municipal normatizará os serviços de transporte coletivo e individual de passageiro no Município.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Chico Mendes, 16 de Agosto de 2012.


Miguel Aparecido Facundo
Presidente
Câmara Municipal de Alto Paraíso